



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025227-97.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada/apelante OLGA AGROLETTO GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50811
Apelação : 1025227-97.2022.8.26.0100
Apelante/do : Olga Agroletto Galvão
Apelante/do : Amil Assistência Médica Int. S/A
Comarca : São Paulo
Juíza : Dr^a. Luciana Biagio Laquimia

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Negativa de cobertura de materiais, órteses e próteses indispensáveis à realização de artrodese de coluna por seguimento, osteotomia de coluna vertebral, laminectomia, tratamento microcirúrgico do canal estreito lombar por segmento e descompressão de cauda equina – Procedência parcial do pedido – Inconformismo de ambas as partes – Acolhimento em parte apenas do recurso da autora – Restrição de direito inerente ao contrato que pretende proteger a saúde do consumidor - Impossibilidade de a seguradora questionar os procedimentos médicos indicados - Inteligência da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Abusividade da negativa de custeio reconhecida – Descumprimento reiterado da tutela de urgência deferida, com cumprimento apenas após múltiplas majorações de multa e intimação pessoal por oficial de justiça – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 8.000,00 – Sentença parcialmente reformada para condenar a ré ao pagamento de danos morais – Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Olga Agroletto Galvão em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, tendo a r. sentença de fls. 1115/1124, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformada apela a autora, sustentando que

a negativa de cobertura, manifestamente ilícita, configura violação aos deveres contratuais e enseja reparação por danos morais. Requer, ainda, a condenação da ré nas verbas sucumbenciais e que a correção monetária incida desde a citação. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 1161/1172).

Apela a ré, por sua vez, suscitando preliminarmente cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção probatória excedente, a qual não especificou. No mérito, assevera inexistir conduta ilícita, porquanto agiu em estrita observância às normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em especial à Resolução Normativa n. 424/2017. Por fim, requer o provimento do recurso (v. fls. 1127/1141).

Recursos respondidos (v. fls. 1191/1200 e 1201/1207).

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento e o recurso da autora comporta acolhimento parcial.

Com efeito, é defeso ao plano de saúde questionar o procedimento médico indicado ao segurado. Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente.

No caso concreto, a autora é idosa (fls. 18/19) e portadora de estenose do canal lombar, espondilose, transtorno de disco lombar com radiculopatia, dor lombar baixa e espondilolistese (v. fls. 33/37). A complexidade do seu estado de saúde exige procedimento cirúrgico altamente especializado, com descompressão medular e estabilização da coluna, cuja eficácia depende diretamente da qualidade e especificidade dos materiais utilizados — órteses, próteses, parafusos, hastes e cages —, conforme

indicado pela médica assistente e ratificado por laudo pericial.

A recusa da ré ao custeio dos insumos indicados —com base genérica em exclusão contratual e em alegado descompasso com o rol da ANS — revela manifesta abusividade, pois ignora as peculiaridades do quadro clínico, a idade avançada da paciente e a fundamentada escolha técnica da equipe médica, que apontou fornecedores com suporte cirúrgico adequado, conforme facultado pelo art. 7º da Resolução Normativa n. 424/2017 da ANS.

O próprio perito judicial reconheceu que, embora não haja superioridade absoluta entre os materiais disponíveis no mercado, a escolha da profissional de saúde foi orientada pela boa-fé e pela experiência acumulada, traduzindo-se em conduta ética e tecnicamente justificada (v. fls. 1045/1086 e 1106/1107). Veja-se a conclusão pericial: *“Embora o CEM entenda que a escolha da marca/fornecedor seja uma infração ética, no caso em tela, resta caracterizada uma ação de bona fide (boa fé) da médica assistente, que, ao escolher as marcas / fornecedor, o fez por causa de sua experiência pessoal (Nível de Evidência 5) com outras marcas/ fornecedores, visando o melhor resultado da autora no pós-operatório”* (v. fls. 1086).

Assim, se o tratamento do quadro de estenose do canal lombar, espondilose, transtorno de disco lombar com radiculopatia, dor lombar baixa e espondilolistese está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável que haja limitação dos materiais e procedimentos necessários ao pleno restabelecimento da saúde de pacientes com referida patologia.

A abusividade reside exatamente no impedimento de a autora realizar procedimentos e utilizar materiais cirúrgicos decorrentes da evolução da medicina,

considerados modernos e disponíveis.

Dessa forma, é patente a abusividade de cláusula contratual excludente, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

É dizer, a jurisprudência reiteradamente tem decidido que, havendo indicação médica, é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde e de seguro saúde que exclua a cobertura de procedimento que não está previsto no rol da ANS, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se ainda que cabe ao médico especialista eleger qual o tratamento mais conveniente para a cura do paciente, e não à seguradora. Desse modo, tem-se que a recusa de cobertura dos materiais, órteses e próteses indispensáveis à realização da cirurgia indicada para o restabelecimento da saúde da autora é, de fato, abusiva.

E os danos morais são incontestes. É evidente que a negativa de cobertura em momento tão crucial para o restabelecimento da saúde da autora é suficiente para ensejar o abalo moral alegado na inicial, especialmente pela reiterada resistência da ré em cumprir a tutela de urgência regularmente deferida.

A liminar foi concedida em 18/3/2022 (fls. 40/42), no mesmo dia do ajuizamento da ação, justamente diante da urgência do quadro clínico. Contudo, a ré permaneceu inerte. Em 19/4/2022, foi necessário majorar a multa por descumprimento e conceder novo prazo de cinco dias para cumprimento (fls. 246/248). Ainda assim, em

28/4/2022, a autora noticiou que a ordem seguia descumprida (fls. 256).

O juízo, então, registrou em 16/5/2022 que, mesmo após múltiplas majorações, a autora continuava relatando o não cumprimento integral da ordem (fls. 460), concedendo novo prazo à ré. Diante da persistência do descumprimento, em 2/6/2022, determinou-se intimação por oficial de justiça, na pessoa do gerente regional da operadora, sob pena de configuração de crime de desobediência (fls. 589).

Somente após tal medida coercitiva os materiais indicados pela médica assistente foram efetivamente autorizados em 6/6/2022 (fls. 651), e a cirurgia, finalmente, agendada para o dia 10/6/2022.

É dizer: embora a liminar tenha sido deferida de imediato, foram necessários quase três meses, com sucessivas ordens judiciais descumpridas, majorações de multa, intimação pessoal via oficial de justiça e ameaça de responsabilização penal, para que a ré enfim cumprisse a ordem judicial.

Tal conduta configura inequívoco abuso e ultrapassa, com larga margem, o mero inadimplemento contratual, expondo a autora —idosa, portadora de grave enfermidade e em sofrimento —a angústia, insegurança e dor, em flagrante violação à sua dignidade.

O valor deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-lo em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou

irrisório” (RT 814/167).

Dessa forma, a fixação da indenização no valor de R\$ 8.000,00 (cf. pleiteado a fls. 1172) é adequada à espécie dos autos, mostrando-se apta a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela parte, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor acima sofrerá atualização monetária a partir da data do acórdão, não desde a citação, como requer a autora (fls. 1172), e acréscimos de juros contados da data da citação.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência mínima da autora, a a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso da autora.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator